



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL:

Modifica artigos da PEC 233/2008 (apensada à PEC 31/07), bem como acrescenta e altera outros dispositivos constitucionais, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....
.....”

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração, observado o seguinte:

I - os percentuais e os valores adotados para o cálculo da compensação financeira deverão assegurar, qualquer que seja o recurso natural, compensações equivalentes;

II - os percentuais de repartição para Estados e Municípios dos recursos decorrentes da compensação financeira não poderão ser distintos por recurso natural;

III - a fiscalização e a cobrança da compensação financeira cabem à União, aos Estados e ao Distrito Federal
.....”(NR)

“Art. 34.....
.....”

V - ”

c) reter parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155-A, devida a outra unidade da Federação;

.....”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

“Art. 36.....

V - no caso do art. 34, V, “c”, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 61.....

§ 3º A iniciativa de lei complementar de que trata o art. 155-A cabe exclusivamente:

I – a um terço dos membros do Senado Federal, desde que haja representantes de metade dos Estados de cada Região do País;

II – a um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representados, em ambos os casos, por metade dos Estados de todas as Regiões do País.” (NR)

“Art. 62.....

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, VIII, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

.....” (NR)

“Art. 105.....

III

d) contrariar a lei complementar ou a regulamentação relativas ao imposto a que se refere o art. 155-A, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

“Art. 114.....
.....

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
.....”(NR)

“Art. 146.....
.....

III -
.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, IV e VIII, 155-A, 156, III, e das contribuições previstas no art. 195, I;
.....”(NR)

“Art. 150.....
.....

§ 1º A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV, V e VIII; 154, II e 155-A; e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I;
.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, ressalvado o disposto no art. 155-A, § 4º, I.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

.....”(NR)

“Art. 151.....
.....

Parágrafo único. A vedação do inciso III aplica-se aos tratados internacionais aprovados na forma do art. 49, I.” (NR)

“Art. 153.....
.....

VIII - operações com bens e prestações de serviços, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

§ 2º
.....

III - poderá ter adicionais de alíquota por setor de atividade econômica.

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:

I - será não-cumulativo, nos termos da lei;

II - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência, imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei;

III - incidirá nas importações, a qualquer título;

IV - não incidirá nas exportações, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

V - integrará sua própria base de cálculo.

§ 7º Relativamente ao imposto previsto no inciso VIII, considera-se prestação de serviço toda e qualquer operação que não constitua circulação ou transmissão de bens.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

§ 8º - A arrecadação do imposto previsto no inciso VIII não poderá superar a arrecadação de 2/3 (dois terços) da soma da arrecadação dos impostos previstos nos artigos 155-A e 156, III.

§ 9º - Se a arrecadação do imposto previsto no inciso VIII superar o limite previsto no § 8º deverá ser reduzida no ano seguinte." (NR)

“Seção IV-A

DO	IMPOSTO	DE	COMPETÊNCIA	CONJUNTA
DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL				

“Art. 155.....
.....

§1º.....
.....

IV – será progressivo em função do valor dos bens e direitos transmitidos, poderá ter alíquotas diferenciadas conforme o tipo de transmissão e terá sua alíquota máxima fixada pelo Senado Federal. ” (NR)

“Art. 155-A. Compete conjuntamente aos Estados e ao Distrito Federal, mediante instituição por lei complementar, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º. O imposto previsto neste artigo:

I – será não-cumulativo, nos termos da lei complementar, de modo que o imposto relativo às aquisições de bens móveis:

a) implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações e prestações sujeitas à incidência do imposto somente quando intrinsecamente relacionados com a produção ou a comercialização dos bens e serviços;

b) não implicará crédito quando aplicados na construção, reparo ou ampliação de imóveis.

II - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
 - b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo determinação em contrário na lei;
- III - incidirá também sobre:
- a) as importações de bem, mercadoria ou serviço, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a finalidade, cabendo o imposto ao Estado de destino da mercadoria, bem ou serviço, nos termos da lei complementar;
 - b) o valor total da operação ou prestação, quando as mercadorias forem fornecidas ou os serviços forem prestados de forma conexa, adicionada ou conjunta, com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
 - c) o serviço de transporte ou navegação aérea, marítima ou fluvial, de passageiros, mercadorias ou pessoas;
 - d) as facilidades, serviços adicionais e postais de comunicação, a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
 - e) a entrega ou recepção de bens de natureza incorpórea, como software;
 - f) sobre as transferências interestaduais de mercadorias e bens entre estabelecimentos de mesma titularidade;
 - g) o negócio jurídico oneroso vinculado a circulação de bem móvel ou mercadoria, inclusive prestação de serviço que não se enquadre na hipótese prevista no artigo 156, inciso III, desta Constituição;
- IV - não incidirá sobre:
- a) as exportações de mercadorias ou serviços, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;
 - b) o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;
 - c) as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;
- V - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos.
- § 2º. As alíquotas do imposto serão definidas da seguinte forma:
- I - resolução do Senado Federal, de iniciativa de um terço dos Senadores ou de um terço dos Governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo também a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota;
 - II - o órgão colegiado de que trata § 7º promoverá o enquadramento das mercadorias, bens e serviços nas alíquotas estabelecidas na forma do inciso I;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

III – o órgão de que trata o § 7º poderá reduzir e restabelecer a alíquota aplicável a determinada mercadoria ou órgão ou serviço, observadas as alíquotas do inciso I, hipótese em que não se aplicará o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150;

IV - as alíquotas das mercadorias e serviços poderão ser diferenciadas em função de quantidade e de tipo de consumo;

V - a lei complementar definirá as mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações, não se aplicando nesse caso o disposto nos incisos I a III.

§ 3º. Relativamente a operações e prestações interestaduais, nos termos de lei complementar:

I - o imposto pertencerá ao Estado de destino da mercadoria ou serviço, salvo em relação à parcela de que trata o inciso II;

II - a parcela do imposto equivalente à incidência de 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de:

a) operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista neste inciso, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem;

b) operações com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de destino;

III - poderá ser estabelecida a exigência integral do imposto pelo Estado de origem, hipótese na qual:

a) o Estado de origem ficará obrigado a transferir o montante equivalente ao valor do imposto de que trata o inciso I ao Estado de destino, por meio de uma câmara de compensação entre as unidades federadas;

b) poderá ser estabelecida a destinação de um percentual da arrecadação total do imposto do Estado à câmara de compensação para liquidar as obrigações do Estado relativas a operações e prestações interestaduais;

c) lei complementar poderá estabelecer, em substituição à câmara de compensação, outra forma de transferência do montante equivalente ao valor do imposto de que trata o inciso I ao Estado de destino.

§ 4º As isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais, inclusive diferimento, vinculados ao imposto serão definidos:

I - pelo órgão de que trata o § 7º, desde que uniformes em todo território nacional;

II - na lei complementar, para atendimento ao disposto no art. 146, III, “d”.

§ 5º. O imposto terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma estadual, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo.

§ 6º. Cabe à lei complementar:

I - definir fatos geradores e contribuintes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

- II - definir a base de cálculo, de modo que o próprio imposto a integre;
 - III - fixar, inclusive para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações e prestações;
 - IV - disciplinar o regime de compensação do imposto;
 - V - assegurar o aproveitamento do crédito do imposto;
 - VI - dispor sobre substituição tributária;
 - VII - dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, "d";
 - VIII - disciplinar o processo administrativo fiscal;
 - IX - dispor sobre as competências e o funcionamento do órgão de que trata o § 7º, definindo o regime de aprovação das matérias;
 - X - dispor sobre as sanções aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, especialmente do disposto nos §§ 3º a 5º;
 - XI - dispor sobre o processo administrativo de apuração do descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto pelos Estados e Distrito Federal e seus agentes, bem como definir órgão que deverá processar e efetuar o julgamento administrativo.
- § 7º. Compete a órgão colegiado, presidido por representante da União, sem direito a voto, e integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal:
- I - editar a regulamentação de que trata o § 5º;
 - II - autorizar a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º;
 - III - estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;
 - IV - fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;
 - V - estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização extraterritorial;
 - VI - exercer outras atribuições definidas em lei complementar.
- § 8º. O descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto sujeitará, na forma e gradação previstas na lei complementar, a:
- I - no caso dos Estados e do Distrito Federal, multas, retenção dos recursos oriundos das transferências constitucionais e seqüestro de receitas;
 - II - no caso dos agentes públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, multas, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

§ 9º São nulos a isenção, o benefício e qualquer incentivo vinculado ao imposto que não tenham sido definidos pelo órgão de que trata o § 7º, não se admitindo a arguição de boa-fé pelo beneficiário.” (NR)

“Seção VI

DA REPARTIÇÃO E DESTINAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS” (NR)

“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem.” (NR)

“Art. 158.....
.....

Parágrafo único.....
I - três quartos, nos termos de lei complementar;
.....”(NR)

“Art. 159. A União destinará:

I - do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III, IV e VIII, do art. 153:

a) 38,8% (trinta e oito inteiros e oito décimos por cento), ao financiamento da seguridade social;

b) 6,7% (seis inteiros e sete décimos por cento), nos termos do art. 239;

c) o percentual definido em lei complementar para:

1. o pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo, o financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás, e o financiamento de programas de infra-estrutura de transportes;

2. o financiamento da educação básica, nos termos do art. 212, §§ 5º e 6º;

II - do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III, IV, VII e VIII, do art. 153 e dos impostos instituïdos nos termos do inciso I do art. 154:

a) 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

b) ao Fundo de Participação dos Municípios:

1. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento);

2. 1% (um por cento), a ser entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

c) 13% (treze inteiros por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, segundo diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, para aplicação em áreas menos desenvolvidas do País, assegurada a destinação de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) desses recursos para aplicação nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

d) 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Equalização de Receitas, para entrega aos Estados e ao Distrito Federal;

e) 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações para o exterior, sendo que:

1. 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) relativamente às exportações para o exterior de produtos industrializados;

2. 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento) relativamente às exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados;

§ 1º Para efeito de cálculo das destinações estabelecidas neste artigo, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157 e 158, I.

§ 2º Para efeito de cálculo das destinações a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, excluir-se-ão da arrecadação dos impostos as destinações de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Do montante de recursos de que tratam os incisos II, “d” e “e”, que cabe a cada Estado, 75% (setenta e cinco por cento) serão entregues diretamente ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos respectivos Municípios, observados os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único.

§ 4º A União entregará 29% (vinte e nove por cento) da destinação de que trata o inciso I, “c”, 1, do *caput* deste artigo, a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação em infra-estrutura de transportes, distribuindo-se, na forma da lei, 75% (setenta e cinco por cento) aos Estados e Distrito Federal e 25% (vinte e cinco por cento) aos Municípios.

§ 5º Os repasses a que se referem as alíneas do inciso II do art. 159 não poderão ser inferiores ao montante resultante da aplicação dos percentuais nelas indicados sobre a arrecadação do imposto a que se refere o inciso III do art. 153.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

“Art. 160.....

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

§ 2º A vedação prevista neste artigo não impede a União de efetuar a retenção de transferência na hipótese de que trata o art. 155-A, § 8º, I.” (NR)

“Art. 161.....

I - estabelecer os critérios de repartição das receitas para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;
II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, II, “a” e “b”, especialmente sobre seus critérios de rateio, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

IV - estabelecer normas para a aplicação e distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, os quais observarão a seguinte destinação:

- a) no mínimo 24% do total dos recursos para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;
- b) aplicação em programas voltados ao desenvolvimento econômico e social das áreas menos desenvolvidas do País;
- c) transferências a fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação em investimentos em infra-estrutura e incentivos ao setor produtivo, além de outras finalidades estabelecidas na lei complementar.

§ 1º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos a que alude o inciso II.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, será observado tratamento diferenciado e favorecido ao semi-árido da Região Nordeste.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

§ 3º No caso das Regiões que contem com organismos regionais, a que se refere o art. 43, § 1º, II, os recursos destinados nos termos do inciso IV, “a” e “b”, do *caput* deste artigo serão aplicados segundo as diretrizes estabelecidas pelos respectivos organismos regionais.

§ 4º Os recursos recebidos pelos Estados e pelo Distrito Federal nos termos do inciso IV, “c” do *caput* não serão considerados na apuração da base de cálculo das vinculações constitucionais.” (NR)

“Art. 167.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I e II, §§ 8º e 12, e da destinação de que trata o § 13, I, do mesmo artigo, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155, 155-A e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.” (NR)

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da destinação estabelecida no art. 159, I, “a”, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. Nos termos de lei, a agroindústria, o produtor rural pessoa física ou jurídica, o consórcio simplificado de produtores rurais, a cooperativa de produção rural e a associação desportiva podem ficar sujeitos a contribuição sobre a receita, o faturamento ou o resultado de seus negócios, em substituição à contribuição de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual não se aplica o disposto no art. 149, § 2º, I.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

§ 13. Lei poderá estabelecer a substituição parcial da contribuição incidente na forma do inciso I do *caput* deste artigo por um aumento da alíquota do imposto a que se refere o art. 153, VIII, hipótese na qual:

I - percentual do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 153, VIII, será destinado ao financiamento da previdência social;

II - os recursos destinados nos termos do inciso I não se sujeitarão ao disposto no art. 159.” (NR)

“Art. 198.....

§ 2º

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 155-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, II, “a” e “d”, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, II, “b”, 1, e “d”, e § 3º.

.....”(NR)

“Art. 212.

§ 1º Para efeito do cálculo previsto neste artigo:

I - a parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada receita do governo que a transferir;

II - são deduzidas da arrecadação dos impostos da União a que se refere o inciso I do art. 159 as destinações de que trata o referido inciso.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a destinação de que trata o art. 159, I, “c”, 2.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da destinação a que se refere o § 5º serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.” (NR)

“Art. 239. A arrecadação decorrente da contribuição das pessoas jurídicas de direito público, de que trata a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e a destinação estabelecida no art. 159, I, “b”, financiarão, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....
§ 5º - Pertence à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação das contribuições previstas neste artigo, devida por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, a ser aplicado em ações e serviços de amparo aos respectivos servidores públicos, inclusive para efeito de formação e requalificação profissional e de pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais.” (NR)

Art. 2º. Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.....
.....

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I e III do art. 155; o art. 155-A; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas “a”, “b”, 1, e “d”, do inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição;

.....
§ 5º
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

I - no caso dos impostos e transferências constantes do art. 155-A; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas “a”, “b”, 1, e “d”, dos incisos II do *caput* do art. 159 da Constituição:

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição:

.....”(NR)

“Art. 76

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não alterará a base de cálculo das destinações a que se referem os arts. 153, § 5º; 157; 158, I e II; e 159, I, “c”, 2, e II, da Constituição.

§ 2º Para efeito do cálculo das deduções de que trata o art. 212, §1º, II, da Constituição, considerar-se-ão, durante a vigência deste artigo, 80% (oitenta por cento) da destinação a que se refere o artigo 159, I, “c”, 2, da Constituição.” (NR)

Art. 3º O imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição vigorará até 31 de dezembro do 7º (sétimo) ano subsequente ao da promulgação desta Emenda e observará as regras estabelecidas na Constituição anteriores à presente Emenda, bem como o seguinte:

I - a alíquota do imposto nas operações e prestações interestaduais e nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, serão, respectivamente, em cada um dos seguintes anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda:

a) 10% (dez por cento) e 6% (seis por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 9% (nove por cento) e 6% (seis por cento), no 2º (segundo) ano;

c) 8% (oito por cento) e 5% (cinco por cento), no 3º (terceiro) ano;

d) 6% (seis por cento) e 4% (quatro por cento), no 4º (quarto) ano;

e) 4% (quatro por cento) e 4% (quatro por cento), no 5º (quinto) ano;

II - lei complementar poderá disciplinar, relativamente às operações e prestações interestaduais, observada adequação das alíquotas previstas no inciso I, a aplicação das regras previstas no § 3º do art. 155-A da Constituição;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

III - quanto ao direito à apropriação do crédito fiscal relativo a mercadorias destinadas ao ativo permanente, observado o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e suas alterações, dar-se-á, a partir de 1º de janeiro de cada um dos seguintes anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda:

- a) em 44 (quarenta e quatro) meses, no 2º (segundo) ano;
- b) em 40 (quarenta) meses, no 3º (terceiro) ano;
- c) em 36 (trinta e seis) meses, no 4º (quarto) ano;
- d) em 32 (trinta e dois) meses, no 5º (quinto) ano;
- e) em 28 (vinte e oito) meses, no 6º ano;
- f) em 24 (vinte e quatro) meses, no 7º ano;
- g) em 22 (vinte e dois) meses, no 8º ano;
- h) em 18 (dezoito) meses, no 9º ano;
- i) em 12 (doze) meses, no 10º ano.

Parágrafo único. Em relação aos créditos fiscais de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, relativos a mercadorias adquiridas em exercícios anteriores, a cada mudança de prazo, a apropriação do crédito passará a ser efetuada à razão do novo prazo estabelecido, na forma a ser disciplinada na lei complementar.

Art. 4º As vedações do art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição não se aplicam ao imposto a que se refere o art. 155-A, da Constituição, até o prazo de 2 (dois) anos contados do início da sua exigência.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o *caput*, a norma que implique majoração do imposto somente produzirá efeitos depois de decorridos trinta dias de sua publicação.

Art. 5º A lei complementar de que trata o art. 155-A, § 6º definirá forma de destinação dos recursos do Fundo de Equalização de Receitas, com o objetivo de ressarcir integralmente as perdas de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal decorrentes das alterações introduzidas por esta Emenda.

§ 1º Considera-se perda a diferença positiva verificada entre o valor do somatório da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, II no ano anterior ao da produção de efeitos das leis complementares de que trata o art. 155-A da Constituição, atualizada pelo percentual de crescimento das receitas da União, e o valor do somatório da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, II, ou art. 155-A a partir do ano de produção de efeitos das mencionadas leis complementares.

§ 2º Em relação ao imposto de que trata o art. 155-A da Constituição Federal, não serão consideradas reduções de arrecadação aquelas que sejam passíveis de recomposição, até o limite da carga tributária praticada no último dia do exercício anterior ao de sua entrada em vigor, pelo próprio Estado ou Distrito Federal, mediante uso da faculdade prevista no art. 155-A, § 2º, V, da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

§ 3º Não terão direito aos recursos do Fundo de Equalização de Receitas o Distrito Federal e os Estados que não implementarem as medidas decorrentes do cumprimento no disposto o art. 37, XXII, da Constituição Federal, concernentes à emissão eletrônica de documentos fiscais, à escrituração fiscal e contábil, por via de sistema público de escrituração digital, nos prazos definidos na lei complementar de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Na hipótese de o Fundo de que trata o *caput* deste artigo não possuir recursos suficientes para compensar as reduções de arrecadação ali tratadas, os Estados e o Distrito Federal poderão deduzir automaticamente as diferenças não compensadas, das parcelas mensais das suas dívidas com a União.

§ 5º Os valores deduzidos na forma do § 4º serão considerados para efeito de cumprimento de metas de ajuste fiscal e a respectiva parcela da dívida será considerada quitada de imediato.

Art. 6º Até a fixação por lei complementar dos percentuais de destinação a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição, são fixados os seguintes percentuais:

I - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), em relação ao item 1;

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), em relação ao item 2.

§ 1º A soma dos percentuais a que se refere o *caput* deste artigo, quando fixados pela lei complementar, não poderá ultrapassar 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento).

§ 2º O percentual de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverá ser revisto, caso se verifique que restou inferior ao da razão entre a arrecadação da contribuição social do salário-educação, no último exercício de sua vigência, e o somatório das arrecadações dos impostos de que trata o art. 153, III e IV, da Constituição, das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social (Cofins), para o Programa de Integração Social (PIS) e sobre o lucro líquido (CSLL), da contribuição de que trata o art. 177, § 4º, da Constituição, e da própria contribuição social do salário-educação, hipótese em que deverá ser reajustado, por lei complementar, com vistas a observar o percentual verificado no último exercício de vigência da contribuição social do salário educação.

Art. 7º O percentual da destinação de recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, a que se refere o art. 159 II, "c", da Constituição, será aumentado gradativamente até atingir o percentual estabelecido pela presente Emenda, nos seguintes termos, em cada um dos anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda:

I - 10,0% (dez inteiros por cento), no 2º (segundo) ano;

II - 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), no 3º (terceiro) ano;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

III - 11,0% (onze inteiros por cento), no 4º (quarto) ano;

IV - 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento), no 5º (quinto) ano;

V - 12,0% (doze inteiros por cento), no 6º (sexto) ano;

VI - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), no 7º (sétimo) ano;

VII - 13,0% (treze inteiros por cento), no 8º (oitavo) ano.

§ 1º Até que seja editada a lei complementar que regulamenta o disposto no art. 161, IV, da Constituição, os recursos a que se refere o *caput* serão aplicados nas seguintes condições:

I - 72,9% (setenta e dois inteiros e nove décimos por cento) em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II - 16,2% (dezesseis inteiros e dois décimos por cento) por meio do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, nos termos da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001;

III - 10,9% (dez inteiros e nove décimos por cento) por meio do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º O percentual mínimo de que trata o art. 161, IV, "a", da Constituição será reduzido gradativamente até atingir o valor estabelecido na presente Emenda, nos seguintes termos, em cada um dos anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda:

I - 35% (trinta inteiros e cinco décimos por cento), no 2º (segundo) ano;

II - 33% (trinta e três por cento), no 3º (terceiro) ano;

III - 31% (trinta e um por cento), no 4º (quarto) ano;

IV - 29% (vinte e nove por cento), no 5º (quinto) ano;

V - 27% (vinte e sete por cento), no 6º (sexto) ano;

VI - 26% (vinte e seis por cento), no 7º (sétimo) ano;

VII - 24% (vinte e quatro por cento), no 8º (oitavo) ano.

§ 3º A destinação mínima às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste dos recursos de que trata o art. 159, II, "c", da Constituição será reduzida gradativamente até atingir o valor estabelecido na presente Emenda, nos seguintes termos, em cada um dos anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda:

I - 99% (noventa e nove por cento), no 2º (segundo) ano;

II - 98% (noventa e oito por cento), no 3º (terceiro) ano;

III - 97% (noventa e sete por cento), no 4º (quarto) ano;

IV - 96% (noventa e seis por cento), no 5º (quinto) ano;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

V - 95% (noventa e cinco por cento), no 6º (sexto) ano.

§ 4º A referência à Região Nordeste nos dispositivos que tratam do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional inclui as áreas abrangidas pela regulamentação do art. 159, I, "c", da Constituição, na redação anterior à presente Emenda.

Art. 8º A contribuição para o salário-educação, de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição, será extinta em 1º de janeiro do 2º (segundo) ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Art. 9º Lei complementar poderá estabelecer limites e mecanismos de ajuste da carga tributária relativa aos impostos de que tratam os arts. 153, III e VIII, e 155-A, da Constituição relativamente aos exercícios em que forem implementadas as alterações introduzidas por esta Emenda.

Art. 10. As unidades da Federação que vierem a instituir benefícios ou incentivos fiscais em desacordo com o previsto no art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição não terão direito, enquanto vigorar o benefício ou incentivo, à transferência de recursos:

I - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II - do Fundo de Equalização de Receitas; e

III - do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional para os fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 161, IV, "c", da Constituição.

Art. 11. Lei definirá reduções gradativas da alíquota da contribuição social de que trata o art. 195, I, da Constituição a serem efetuadas do 2º (segundo) ao 7º (sétimo) ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União encaminhará projeto da lei de que trata este artigo no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Emenda.

Art. 12. A União editará, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da promulgação desta Emenda, lei regulamentando a compensação financeira de que trata o § 1º do artigo 20 desta Constituição, na redação dada por esta Emenda.

Parágrafo único. Até que seja editada a lei de que trata o *caput* deste artigo, será observado o seguinte:

I - a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica de que trata o artigo 2º da Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com suas alterações posteriores, incidirá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

sobre o faturamento bruto obtido com a comercialização da energia elétrica, ou sobre valor equivalente definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica;

II - a compensação financeira pela exploração de recursos minerais de que trata o artigo 6º da Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com suas alterações posteriores, será calculada pela aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do faturamento bruto resultante da saída do produto mineral e será distribuída da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento) para a União;
- b) 45% (quarenta e cinco por cento) para o Estado produtor;
- c) 45% (quarenta e cinco por cento) para o Município produtor.

Art. 13. As alterações introduzidas por esta Emenda produzirão efeitos:

I – na data da publicação em relação à alteração do § 1º do art. 155 da Constituição e do artigo 12 desta Emenda;

II - a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano subsequente ao da promulgação desta Emenda, em relação às alterações dos arts. 146, 153, 157, 159, 167, 195, 198, 212 e 239 da Constituição e arts. 60 e 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - a partir de 1º de janeiro do 8º (oitavo) ano subsequente ao da promulgação desta Emenda, em relação às alterações do art. 105 e à introdução do art. 155-A, da Constituição.

§ 1º As remissões no texto da Constituição ao seu art. 159 que foram alteradas por esta Emenda mantêm seus efeitos até o prazo de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º As remissões no texto da Constituição ao seu art. 155, II, que foram alteradas por esta Emenda mantêm seus efeitos enquanto perdurar a exigência do imposto de que trata o referido dispositivo.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos constitucionais:

I - a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano subsequente ao da promulgação desta Emenda:

- a) o § 3º do art. 155;
- b) os incisos I e II do art. 157;
- c) o § 4º do art. 177;
- d) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e o inciso IV do art. 195;
- e) o § 4º do art. 239;
- f) o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

II - a partir de 1º de janeiro do 8º (oitavo) ano subsequente ao da promulgação desta Emenda:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

- a) o inciso II e os §§ 2º, 4º e 5º do art. 155;
- b) o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 15. Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Esta Emenda Substitutiva Global tem o intuito de aperfeiçoar a PEC nº 233, de 2008, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com destaque para os seguintes pontos:

Em relação do IVA-F

Impõe limite ao IVA-F, evitando que os recursos dos entes federativos fiquem reduzidos em face da carga tributária elevada do imposto, preservando, assim, o sistema federativo.

Em relação ao ICMS

1. O equipara ao IVA-F retirando a sua anterioridade e mantendo sua noventena, exceto no explicitado no item 5.
2. Elimina a lacuna sobre a competência tributária em relação aos negócios jurídicos não suscetíveis de tributação pelo ISS.
3. Explicita fatos geradores do ICMS, hoje matéria de demandas judiciais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

4. Permite ao colegiado efetuar o enquadramento das mercadorias e serviços nas alíquotas definidas pelo Senado, preservando parcela da autonomia dos Estados.

5. Esclarece que na hipótese de restabelecimento de alíquota pelo colegiado não se aplicarão a anterioridade e a noventena, uma vez que a alíquota definitiva será a definida pelo Senado.

6. Modifica a alíquota interestadual de 2% para 4% para estabelecer critério mais equilibrado e justo de repartição das receitas para o Estado de origem.

7. Suprime do texto a possibilidade de concessão de isenção do ICMS, imposto estadual, por meio de instrução normativa da Secretaria da Receita Federal. No que se refere aos regimes aduaneiros especiais, a PEC introduzia a possibilidade de a União conceder benefícios fiscais do ICMS sem a prévia aquiescência ou mesmo sem alguma forma de compensação aos Estados, caracterizando notória e indesejável violação à autonomia financeira das unidades da Federação. Como os regimes aduaneiros especiais são definidos por Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, indiretamente esta teria o poder de desonerar do ICMS as operações e serviços que forem alcançados pelo regime aduaneiro.

8. Impede a utilização do diferimento como mecanismo de guerra fiscal no que se refere às importações.

9. Preserva dos efeitos danosos à receita dos Estados em decorrência de créditos vinculados à aquisição de bens alheios à atividade fim do contribuinte e de material de construção.

10. Mantém a atual regra de não-cumulatividade do ICMS, impossibilitando a utilização de créditos relativos às aquisições de mercadorias isentas ou não tributadas e a utilização de créditos relativos às operações tributadas quando as saídas das mercadorias forem isentas ou não tributadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

11. Declara nulos os benefícios fiscais concedidos à revelia do CONFAZ. Esta nulidade elimina a necessidade de declaração prévia da inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma que eventualmente oriunda do Estado que instituir benefício fiscal não definido pelo órgão colegiado dos Estados.

12. Possibilita a inclusão na base de cálculo do ICMS o valor do IPI, quando a operação não destinada a industrialização ou comercialização for fato gerador dos dois impostos.

13. Reduz a transição do ICMS da origem para o destino de 7 para 5 anos e mantém uma alíquota mínima interestadual de 4%.

14. Propõe melhor escalonamento do prazo para apropriação de créditos relativos à aquisição de ativo permanente, mantendo o prazo de 12 (doze) meses a partir do 10º ano. A medida alivia o impacto financeiro dos Estados para a absorção dos créditos.

14. Possibilita a adoção de outra forma de transferência do imposto devido ao Estado de destino, além da câmara de compensação.

15. Finalmente, possibilita a participação de metade dos Estados de cada Região do País da iniciativa de Lei Complementar relativa ao ICMS.

Em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional - FNDR

A criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional - FNDR representa um dos grandes avanços da proposta de reforma, por se tratar de um importante instrumento de desenvolvimento em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

substituição a atual “guerra fiscal”. Além disso, o FNDR permitirá a coordenação da aplicação dos recursos da Política de Desenvolvimento Regional - PDR.

Em 2006, os fundos constitucionais FNDE e o FDA representavam o montante equivalente a 4,1% do IR e IPI, ou seja, R\$ 6,3 bilhões, para uma base de R\$ 153,1 bilhões. A PEC 233/08 destina para o FNDR em 2010 o percentual de 4,2% o que equivale a R\$ 9,5 bilhões tomando como base R\$ 226,2 bilhões a serem destinados ao financiamento. Considerando o modelo de partilha hoje existente o valor de R\$ 9,5 bilhões em 2010 é insuficiente para o atingimento dos objetivos da política de desenvolvimento regional.

Esta emenda sugere um incremento de R\$ 13,1 bilhões em relação ao proposto para 2010 e R\$ 24,9 bilhões em relação ao valor de 2016. Para tanto altera os percentuais de 4,2% para 10% em 2010 e de 4,8% para 13% em 2016, respectivamente. A tabela abaixo apresenta os valores propostos.

Tabela da PEC 233/08

Transição da Política Regional	Desenvolvimento	2006	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Base partilha destinada ao FNDR			226,2	239,5	250,0	264,4	276,1	291,5	304,2
% base partilha destinada ao FNDR			4,2%	4,3%	4,4%	4,5%	4,6%	4,7%	4,8%
% FNDR destinado ao financiamento			80%	76%	72%	68%	64%	62%	60%
% mínimo destinado ao N/NE/CO			99%	98%	97%	96%	95%	95%	95%
Valor			9,5	10,3	11,0	11,9	12,7	13,7	14,6
Financiamento			7,6	7,8	7,9	8,1	8,1	8,5	8,8
Invest.			1,9	2,5	3,1	3,8	4,6	5,2	5,8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

Estrutur./Transferências

Proposta dos Estados

Transição da Política Regional	Desenvolvimento							
	2006	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Base partilha destinada ao FNDR	153,1	226,0	237,3	248,1	260,4	274,1	287,3	303,6
% base partilha destinada ao FNDR	4,1%	10,0%	10,5%	11,0%	11,5%	12,0%	12,5%	13,0%
% FNDR destinado ao financiamento		35%	33%	31%	29%	27%	26%	24%
% mínimo destinado ao N/NE/CO		99%	98%	97%	96%	95%	95%	95%
Valor	6,3	22,6	24,9	27,3	30,0	32,9	35,9	39,5
Financiamento	4,6	7,9	8,2	8,5	8,7	8,9	9,3	9,5
Invest.								
Estrutur./Transferências	1,7	14,7	16,7	18,8	21,3	24,0	26,6	30,0

A proposta, apesar de reduzir o percentual mínimo destinado ao financiamento de 80% em 2010 para 35%, atingindo 24% em 2016, não provocou perda de recursos para o financiamento conforme pode ser visto na tabela abaixo. O incremento do percentual do FNDR de 4,2% para 10% em 2010, chegando em 2016 a 13% abrange também a melhoria dos investimentos estruturantes e as transferências aos fundos de desenvolvimento estaduais, o que irá colaborar com o fim da guerra fiscal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

Portanto, a proposta preserva o objetivo inicial que é garantir a aplicação em financiamentos, por meio dos instrumentos atualmente existentes, visando evitar a descontinuidade do modelo já implementado.

Em relação ao Fundo de Equalização de Receitas – FER

A criação do Fundo de Equalização de Receitas (FER) tem por objetivo compensar eventuais perdas de receitas decorrentes da Reforma Tributária. Sendo assim é necessário que tenha recursos suficientes para a cobertura destas perdas, o que não está garantido plenamente na proposta apresentada.

As perdas decorrentes da mudança no novo ICMS estão estimadas em mais de R\$ 9 bilhões. Entretanto, os 1,8% destinados ao FER representam, considerando a base de R\$153,1 bilhões, 2006, aproximadamente R\$ 2,75 bilhões.

Por isso, propõe-se ajuste do percentual de 1,8% destinado ao FER para 6,5%.

Salientamos que as compensações relativas à Lei Kandir, FPEX e o auxílio financeiro totalizaram aproximadamente em 2006, R\$ 6,65 bilhões. Portanto, o valor proposto é insuficiente para o fim que se destina.

Em 2007 as perdas efetivas de ICMS oriundas da Lei Kandir foram em torno de R\$17,6 bilhões. O ressarcimento de 50% aos Estados seria da ordem de R\$ 8,8 bilhões. Considerando esse valor o aporte ao Fundo seria de 5,7% da base utilizada em 2006 (R\$ 153,1 bilhões).

Por isso, a proposta mantém a distribuição pela União aos Estados e Distrito Federal dos valores correspondentes ao FPEX, Lei Kandir e auxílios financeiros para fomento às exportações, por meio da vinculação de recursos prevista no art. 159, II, “e” da Constituição.

Também, impede a perda pelos Estados dos repasses relativos aos fundos de participação, de desenvolvimento regional e de equalização de receitas, caso haja um crescimento maior do IR em relação ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

crescimento do somatório das receitas do IPI e IVA Federal. A proposta mantém a proporção dos valores que os Estados e Municípios recebem pelo modelo atual.

Assegura, ainda, no texto constitucional a distribuição efetiva do FER na proporção das perdas verificadas em razão da alteração do ICMS.

PASEP

A emenda visa permitir que os recursos do PASEP sejam aplicados diretamente pelos Estados e Municípios. Além disso, propõe corrigir uma injustiça na cobrança do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor-PASEP das administrações públicas. Estas contribuições visam financiar o pagamento do seguro-desemprego por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para trabalhadores demitidos e sua requalificação profissional.

Como os servidores públicos dispõem de estabilidade não são beneficiados por programas de treinamento, a exemplo do PLANFOR – Plano de Qualificação Profissional. Com a emenda, cada uma das esferas de governo passaria a reter e aplicar, nas funções citadas, o PASEP por elas devidos.

ITCD

Sobre o ITCD o presente substitutivo tem por objetivos:

a) possibilitar a adoção de alíquotas progressivas do imposto sobre transmissão causa mortis ou doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD), em função do valor do patrimônio transmitido e não em função da capacidade econômica do beneficiário da transmissão, como atualmente admite a jurisprudência, tornando difícil ou impossível a operacionalização da progressividade pelas Administrações Tributárias;

b) possibilitar a utilização de alíquotas diferenciadas conforme o tipo de transmissão, quais sejam, (1) causa mortis e (2) doação;

c) manter a competência do Senado Federal de fixar a alíquota máxima do imposto.

Compensação Financeira

Finalmente, garante aos Estados e Municípios produtores a devida compensação financeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

sobre a extração de seus recursos minerais e hídricos.

Propõe-se a revisão da compensação financeira sobre a exploração de recursos naturais, de forma a permitir que os percentuais e os valores adotados para o cálculo da compensação financeira assegurem qualquer que seja o recurso natural, compensações equivalentes pela exploração.

No caso específico da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), as modificações ora propostas podem ser assim sintetizadas:

Alterações	Situação atual	Situação proposta
Alíquotas	0,2% - pedras preciosas, coradas, lapidáveis, carbonados e metais nobres; 1% - ouro; 2% - Ferro, fertilizante, carvão e demais Substâncias; 3%- Minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio.	5% - sem distinção do recurso natural
Faturamento	Faturamento Líquido	Faturamento bruto resultante da saída do produto mineral;
Fiscalização e Cobrança	Governo Federal	União, Estados e Distrito Federal
Critérios de distribuição vertical da receita gerada	12% - Governo Federal; 23% - Governo Estadual; 65% - Governo Municipal	10% - para a União; 45% para o Estado produtor; 45% para o Município produtor

Sala das Comissões, em / / .



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007, do Sr. Virgílio Guimarães, que "altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências". (PEC031/07)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008 (APENSADA À PEC 31/07).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /2008 (Do Sr. Deputado Narcio Rodrigues e outros)

*Emenda Substitutiva Global à PEC 233/2008 —
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências. (Apensada à PEC 31/07).*

NARCIO RODRIGUES
Deputado Federal – PSDB/MG